



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
10ª VARA FEDERAL

**DECISÃO Nº 204 /2016**

PCTT 096.01.003-

**IPL Nº 0010/2016 DICINT/DIP/DPF**

.....

Cuida-se de Inquérito Policial nº 010/2016-DICINT/DIP/DPF, instaurado originalmente para apurar a atuação de PEDRO RICARDO ARAÚJO CARVALHO, Diretor da Polícia Legislativa do Senado Federal, associado a outros policiais legislativos, objetivando, supostamente, impedir a atuação da Polícia Federal em diligências relacionadas à "Operação Lava Jato" e outras.

A autoridade policial responsável pelas investigações representa pela decretação da medida cautelar de suspensão da função pública de PEDRO RICARDO ARAÚJO CARVALHO, ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS NETO, EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA e GERALDO CESAR DE DEUS OLIVEIRA, bem como pelas suas prisões temporárias e pela realização de busca e apreensão nos seguintes endereços:

INVESTIGADO RELACIONADO	ENDEREÇO	OBJETO DA BUSCA
TODOS	INSTALAÇÕES DA <u>POLÍCIA</u> DO SENADO FEDERAL	<i>documentos indicativos de associação entre investigados;</i>  <i>documentos indicativos de outras varreduras;</i>  <i>mídias de armazenamento</i>  <i>e aparelhos OSCOR</i>
PEDRO RICARDO ARAÚJO CARVALHO	RODOVIA DF-150 KM 2,5 - CONDOMÍNIO VIVENDAS BELA VISTA - CONJ G LOTE 36 - BAIRRO GRANDE COLORADO -	<i>documentos indicativos de associação entre investigados;</i>  <i>documentos indicativos de outras</i>

	73105-909 – SOBRADINHO/DF (ASSECC/INFOSEG)	<i>varreduras;</i>  <i>mídias de armazenamento</i>
ANTONIO TAVARES DOS SANTOS NETO	QD QNL 03 CONJUNTO E, CASA 3, L NORTE Taguatinga- BRASILIA – DF (infoseg)	<i>documentos indicativos de associação entre investigados;</i>  <i>documentos indicativos de outras varreduras;</i>  <i>mídias de armazenamento</i>
EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA	Quadra 209, lote 04, Apartamento 302, Edifício Vivian Valois, Águas Claras, Brasília / DF	<i>documentos indicativos de associação entre investigados;</i>  <i>documentos indicativos de outras varreduras;</i>  <i>mídias de armazenamento</i>
GERALDO CÉSAR DE DEUS OLIVEIRA	QMSW 6 – LOTE 3 – BLOCO A – APTO 16 – SUDOESTE – 70680- 600 – BRASILIA/DF	<i>documentos indicativos de associação entre investigados;</i>  <i>documentos indicativos de outras varreduras;</i>  <i>mídias de armazenamento</i>

Argumentam, em suma, que tais medidas são indispensáveis para reunir elementos sobre as circunstâncias que envolvem os supostos ilícitos decorrentes da supramencionada conduta, em especial os delitos previstos nos artigos 317, §2º, do Código Penal e no 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos.

**Decido.**

As medidas requeridas, visam a subsidiar investigação que tem como finalidade elucidar supostos crimes tipificados nos arts. 317, §2º, do

Código Penal (corrupção passiva privilegiada) e no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (impedir ou embaraçar investigação que envolva organização criminosa), que, em síntese, teriam sido praticados por PEDRO RICARDO ARAÚJO CARVALHO, Diretor da Polícia Legislativa do Senado Federal, ao realizar diligências com o objetivo de verificar a existência de escutas telefônicas e ambientais não só no prédio do Senado Federal, mas também nas diversas residências e escritórios dos Senadores, coincidentemente no período em que a imprensa teria noticiado que os parlamentares estariam sendo investigados pela Polícia Federal.

Consta dos autos que ANTONIO TAVARES DOS SANTOS NETO, EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA e GERALDO CÉSAR DE DEUS OLIVEIRA, também estariam agindo, em conluio com PEDRO RICARDO ARAÚJO CARVALHO com o mesmo propósito: embaraçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

As condutas dos referidos investigados estão individualizadas na representação da autoridade policial, após análise dos elementos produzidos no apuratório, verificando-se individualmente que:

1) PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO, Diretor da Polícia do Senado Federal, é o principal responsável pelas condutas e autor das ordens aos demais membros. Conquanto não pratique pessoalmente atos de execução, com domínio pleno dos fatos, exerce a liderança da associação criminosa. Ordenou diligências nos anos de 2014 e 2015, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, inclusive de quem não mais exercia mandato de Senador; determinou ações em 2015 e 2016, a fim de embaraçar conscientemente notória Operação conduzida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Incurso, pois, nos injustos penais previstos no art. 317, § 2º, do CPB (duas vezes); art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (uma vez); e art. 288, parágrafo único, do CPB.

2) ANTONIO TAVARES DOS SANTOS NETO, integrante da Polícia do Senado Federal, mesmo com advertência do Serviço de Suporte Jurídico da Polícia do Senado, executou ordens manifestamente ilegais em 2014

e 2015, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, inclusive de quem não mais exercia mandato de Senador; executou determinou ações em 2016, visando a embaraçar conscientemente notória Operação conduzida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Está incurso, pois, nos injustos penais previstos no art. 317, § 2º, do CPB (duas vezes); art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (uma vez); e art. 288, parágrafo único, do CPB.

3) EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA, como integrante da Polícia do Senado Federal, mesmo com advertência do Serviço de Suporte Jurídico da Polícia do Senado, executou ordens manifestamente ilegais em 2014 e 2015, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, inclusive de quem não mais exercia mandato de Senador; bem como executou determinou ações em 2015, com vistas a embaraçar conscientemente notória Operação conduzida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Enquadrado, desse modo, nas figuras penais previstas no art. 317, § 2º, do CPB (duas vezes); art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (uma vez); e art. 288, parágrafo único, do CPB; e

4) GERALDO CÉSAR DE DEUS OLIVEIRA, integrante da Polícia do Senado Federal, mesmo com advertência do Serviço de Suporte Jurídico da Polícia do Senado, executou ordens manifestamente ilegais em 2014 e 2015, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, inclusive de quem não mais exercia mandato de Senador; bem como executou determinou ações em 2016, com vistas a embaraçar conscientemente notória Operação conduzida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Incurso, assim, na tipificação do art. 317, § 2º, do CPB (duas vezes); art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (uma vez); e art. 288, parágrafo único, do CPB.

Os fatos são gravíssimos e há indícios de funcionamento da associação liderada pelo primeiro investigado, havendo fundadas razões de autoria e participação nos supracitados delitos. São necessárias tais medidas constritivas a fim de que se possa colher elementos maiores da investigação, sustar outras condutas reiteradas delituosas da mesma natureza, bem como assegurar que longe do local de trabalho e sem a influência de tais investigados

se possa ter a segurança dos trabalhos de maior apuração dos fatos pela Polícia Federal, para colheita da mais elementos, como objetos e documentos, de interesse da investigação. Todas essas configurações delituosa autoriza a prisão temporária dos envolvidos, nos termos da Lei nº 7.960/89, bem como as demais medidas restritivas requeridas pela autoridade policial.

Deve ser considerado, também, que a prisão temporária de todos os supramencionados investigados, assim como a busca e apreensão a ser realizada nos endereços indicados pela autoridade policial e a suspensão do exercício da função pública são indispensáveis para a instrução do inquérito policial e para o deslinde dos fatos, inclusive para que se possam obter maiores informações sobre a estrutura e o funcionamento do referido esquema ilícito.

Além disso, as medidas restritivas acima são necessárias para interromper a continuidade da atividade criminosa, não se justificando, por ora, a medida extrema da prisão preventiva, por ser, a prisão temporária e a suspensão do exercício da função pública, além das buscas e apreensões, as mais adequadas e suficientes para o caso.

De fato, a privação temporária dos investigados é suficiente para que se possa realizar as oitivas quase que simultâneas das pessoas envolvidas, acareação mais eficaz dos investigados, reconhecimento pessoal e documental e busca e apreensão de documentos importantes, sem que haja qualquer interferência a título de combinações e ajustes por parte dos investigados.

Como ressaltado pela autoridade policial, não se podem esquecer as evidências de formação de associação criminosa. O objetivo precípuo para a concessão da medida extrema de encarceramento temporário é o resguardo da eficácia das investigações, livrando-as de perturbação e tumulto, precavendo-se de eventual desaparecimento de provas outras, havendo fundadas razões de que, soltos, os referidos investigados poderão nesse início de coleta de prova *in loco* criar embaraços, porquanto treinados para detectar, identificar, avaliar, analisar e neutralizar as ações adversas, nelas contemplando, por óbvio, aquelas que os alcançam de maneira direta.

Há, pois, a imprescindibilidade de uma atuação estatal mais repressiva, no intuito de viabilizar o sucesso da investigação policial, bem como melhor formar o acervo probante para a deflagração de uma eventual ação penal, estando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *periculum libertatis* necessários para o deferimento das medidas cautelares requeridas pela autoridade policial.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido da autoridade policial e determino/decreto:**

**1) a suspensão, até ulterior ordem deste Juízo, do exercício da função pública de: PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO, ANTONIO TAVARES DOS SANTOS NETO, EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA e GERALDO CÉSAR DE DEUS OLIVEIRA.**

Ressalvo que a suspensão da função pública **não deverá privar** os referidos investigados de receber os seus salários/vencimentos, para que possam satisfazer suas necessidades cotidianas e manter sua família;

**2) a prisão temporária, por até 5 (cinco) dias** (ficando a critério da autoridade policial a suspensão da medida antes do prazo estabelecido independentemente de expedição de alvará) dos investigados abaixo relacionados, devendo ser observado o disposto no art. 3º da Lei n.º 7.960/89: **PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO, ANTONIO TAVARES DOS SANTOS NETO, EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA e GERALDO CÉSAR DE DEUS OLIVEIRA.**

**3) A busca e apreensão, visando à elucidação completa do *modus operandi*, observado o disposto no art. 248 do Código de Processo Penal, INCLUSIVE COM ORDEM DE ARROMBAMENTO DE PORTAS E DE COFRES, NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA OU RESISTÊNCIA;**

**4) Comunicação ao Senado Federal** sobre a expedição dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão, bem como da ordem da suspensão das atividades funcionais dos investigados (para cumprimento, inclusive);

5) Seja franqueado pelo Senado Federal, para fins de análise do material apreendido, o acesso a mídias de armazenamento (inclusive celulares, HDs, *pen drives* apreendidos), apreendendo-se ou copiando-se os arquivos julgados úteis para esclarecimento dos fatos sob investigação. A autoridade policial pode fazer o espelhamento das mídias e cópias no próprio local da busca;

**Ressalvo que as buscas e apreensões deverão ser realizadas de forma seletiva, com cautela e discrição, e que sejam apreendidos apenas os elementos de prova relativos aos fatos sob investigação.**

Acrescento que após a apreensão, a autoridade policial deverá providenciar o **espelhamento de todas as mídias**, no prazo de 30 (trinta) dias, restituindo, diretamente, os equipamentos correspondentes aos respectivos donos

Deve, ainda, a Autoridade Policial observar os mandamentos contidos nos artigos 245, 246, 247, 248 e 249 do Código de Processo Penal.

Autorizo a **busca pessoal dos suspeitos** e ainda a busca veicular dos casos utilizados pelos requeridos, com as cautelas constitucionais, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação.

Outrossim, autorizo a **quebra do sigilo dos dados contidos nas mídias**, que forem objeto das referidas buscas e apreensões, **de maneira que o MPF e a Polícia Federal possam examinar computadores e todas as demais mídias, e, se for o caso, sujeitá-los à perícia.**

6) seja franqueado, na busca e análise de computadores e de celulares, o acesso a dados "em nuvem";

7) após o cumprimento total da medida ou a partir das 12 horas do dia da deflagração de preferência ou no prazo a critério da autoridade policial: a) será levantado o sigilo total para os advogados; b) será levantado o sigilo dos autos, com exceção dos dados resultantes das interceptações e outros documentos que devam ficar, ainda a critério da autoridade policial, sob

sigilo; c) poderão ser compartilhados os dados com a Corregedoria do Senado e a ciência dos fatos ao gabinete do Ministro Teori Zavascki, responsável pela condução das investigações da Lava Jato (Núcleo Político).

**8)** Ciência aos investigados pela autoridade policial do teor desta decisão.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Ciência à autoridade policial e ao MPF, inclusive para que possa acompanhar o cumprimento das medidas.

Brasília-DF, 20.10.2016.

  
**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**